

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2015**

*Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais.*

**Autor:** Deputado GIVALDO VIEIRA

**Relator:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.131, de 2015, de autoria do Sr. Givaldo Vieira, altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais.

Após despacho do Presidente desta Casa, a proposta foi à Comissão de Desenvolvimento Urbano onde recebeu parecer pela aprovação. Após, vem à análise Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Conforme disposição regimental compete a este órgão colegiado apresentar análise de conveniência e oportunidade de matérias relativas às atividades do comércio.

Nesse diapasão, há que se destacar o louvável objetivo da proposta tentando impor regras destinadas ao uso sustentável de energia e diminuição de poluição visual nas cidades. Porém, devemos considerar outros pontos para concluir pela viabilidade ou não da matéria.

O texto propõe acrescentar novas regras à Lei nº 10.295/01, que trata da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, na parte que determina que o Poder Executivo desenvolva mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações do País.

De acordo com o PL nº 3.131/2015, o desligamento de luzes dos edifícios à noite deverá ser feito de seguindo três formas:

- no interior dos estabelecimentos comerciais, ocorrerá em até uma hora após o fim da jornada diária;
- nas fachadas e vitrines de edifícios comerciais, a iluminação deverá ser desligada até 1 hora da manhã ou em até uma hora após o fim do funcionamento diário desses edifícios, o que ocorrer primeiro;
- nas fachadas de tais edifícios, a iluminação não poderá ser acionada antes do anoitecer.

Ademais, de acordo com a proposta do nobre colega, a regulamentação do assunto poderá prever situações excepcionais de dispensa do desligamento, tais como feriados ou eventos culturais específicos, e ainda em locais turísticos. Ainda segundo o texto, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento de multa de R\$ 500 a R\$ 5 mil.

Tal vedação não se reveste de razoabilidade na medida em que não alcança o fim a que se propõe, pois apenas cumpre o papel de penalizar os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, que estejam compreendidos no perímetro estabelecido. Afinal, o legislador ao propor uma norma que não apenas restrinja como também passe a configurar como infração com cominação de multa é de fato ultrapassar o limite de uma simples preocupação com os gastos injustificados de energia.

A liberdade de iniciativa econômica, garantida pela Constituição Federal, defende a justiça social e o bem estar da coletividade, significando o livre acesso ao sujeito econômico de empreender o que almejar sem interferência do Estado. Ou seja, definir os horários de desligamento de iluminação de edifícios compete exclusivamente à administração do condomínio. Ademais, o Estado ao aplicar regras tarifárias diferenciadas aos consumidores que atingem patamares elevados de consumo já exerce sua função de coibir o desperdício de energia.

Além disso, há que se levar em consideração casos em que a iluminação é utilizada em razão de segurança. Afinal, como seria possível à equipe de vigilantes monitorarem as edificações sem o mínimo de iluminação?

Outra questão, igualmente relevante, perpassa a questão da fiscalização e da eventual aplicação de multas. Quem exercerá essa função todos os dias em todos os mais de 5.500 municípios brasileiros?

Assim, e em vista do que antecede, sendo que a função do Congresso Nacional é a de elaborar Leis em prol dos cidadãos brasileiros, que de fato visem ao bem estar social e à estabilidade das relações jurídicas, entendo que o PL nº 3.131/2015 não merece prosperar.

Portanto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.131, de 2015.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**  
Relator